

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 126/2018 AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem finalidade o veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CMC nº 126/2018, que Dispõe sobre a atenção a saúde ocupacional dos Profissionais de Enfermagem em Exercício nos Estabelecimentos Privados no Município de Cariacica e dá outras providências.

Em sede de razões, o Chefe do Poder Executivo Municipal, justifica o veto integral, ao Projeto de lei em destaque, fundamentando que:

É fundamental mencionar que Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre o direito do trabalho.

Logo, casuístico apresenta-se com vicio de iniciativa, por ser a União o ente competente para legislar acerca de normas inerentes ao direito do trabalho, não sendo possível que o Legislador Municipal atue em matéria que a Constituição Federal de forma expressa delegou a União, nos termos do artigo 22, inciso I.

Ora, a proposta em analise afronta a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal, ao passo que institui obrigações para o empregador no que tange à relação de emprego, matéria que somente poderá ser tratada através de Legislativo da União.

Razões explanadas pela Comissão de Justiça para a derrubada do veto integral ao Projeto de Lei CMC nº 126/2018.

Feitas as considerações pelo Poder Executivo Municipal, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se contrariamente quanto ao argumento apresentado, posicionando-se contrariamente contra as razões do veto, uma vez que a nossa Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local sem onerar a municipalidade, e o ambiente geral engloba o meio ambiente de trabalho, sendo, portanto, matéria de interesse local e de competência do Município conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacifico, o que faz cair por terra toda suposição de vicio de iniciativa desta augusta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte que quanto ao argumento de que a Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre o direito do trabalho, a que se entender que a nossa Carta Magna de 1988 erigiu o meio ambiente equilibrado como bem essencial a sadia qualidade de vida, elevando à categoria de direito fundamental a sua preservação, determinando em seu artigo 225, caput, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos, o dever de defende-lo.

Sendo o meio ambiente do trabalho, o local onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo, não há como falar em qualidade de vida sem considerar este aspecto do meio ambiente geral. Portanto, não resta duvidas que o meio ambiente do trabalho equilibrado é direito fundamental do trabalhador.

Noutro sim, insta frisar ainda que o artigo 7°, inciso XXII, trata do direito dos trabalhadores afim de que seja resguardado o principio constitucional da dignidade da pessoa humana, logo, o meio ambiente de trabalho seguro e saudável, sendo um direito fundamental do trabalhador, merece integral proteção, cabendo a todos a sua preservação e defesa, principalmente pelos legisladores.

Seguindo no mesmo Diploma Legal, quanto ao argumento de que o projeto de Lei apresenta vicio de iniciativa, por ser a União o ente competente para legislar acerca de normas inerentes ao direito do trabalho, não sendo possível que o Legislador Municipal atue em matéria que a Constituição Federal de forma expressa delegou a União, esta Comissão de Justiça, não coaduna com o argumento não deve prosperar, haja vista que o STF em recurso Extraordinário nº 586.224 (2015), com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro Luiz Fux, reconheceu que:

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o Estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados".

Por tanto não se justifica o vicio de iniciativa apontado, uma vez que a Jurisprudência coaduna com o entendimento de que a matéria objeto da proposição em apreço é de interesse local e de competência do Município.

Por fim, esta Comissão convenientemente reunida como descreve a Resolução 378/91 deste Poder legislativo, e após debates e considerações, **opina pela derrubada do veto**, sobejando à decisão final ao Plenário deste Parlamento.



ITAMAR ALVES FREIRE RELATOR C.L.J.R.F.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13maio de 2019.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE SECRETARIO C.L.J.R.F.